

Tese

Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) para redução proporcional da indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR

Ministro aposentado do STJ.

DPVAT e o uso de tabela para o cálculo da indenização por dano parcial

1. A Lei 6.194, de 19/12/1974, e legislação posterior, para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, instituiu um regime próprio de responsabilidade civil. A lei veio superar os sérios problemas verificados até a década de 1970, quando a cobrança dos seguros por acidentes de trânsito gerava litígios em grande número e demora infinda, prejudicando a todos, especialmente os segurados. Com a instituição de consórcio das empresas seguradoras, estas ficaram obrigadas a indenizar, independentemente de prova do pagamento do seguro, da culpa e da autoria, o que cortou cerce a razão das disputas judiciais e agilizou os procedimentos, dando eficaz proteção às vítimas.

Embora com essas excelentes características e reconhecido propósito de atender ao interesse social, a legislação nem por isso deixou de ensejar alguns desvios na sua aplicação e dúvidas na sua interpretação.

É o que acontece especificamente sobre o valor da indenização em caso de invalidez permanente, que envolve duas questões principais: a proporcionalidade da reparação do dano pessoal e o critério para o seu cálculo.

1. A Súmula 474

2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da proporcionalidade, de acordo com a regra geral: a indenização deve corresponder à extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Ao dispor sobre a indenização resultante de ato ilícito, com diminuição da capacidade de trabalho, o Código Civil estabeleceu que a pensão corresponderia à depreciação sofrida (art. 950, última parte). É uma clara alusão do Código Civil à proporcionalidade que deve haver entre a reparação e a quantidade do dano.

Pontes de Miranda já ensinava para a generalidade dos casos de determinação do valor do dano: “(...) há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação”.¹

Com a reiteração dos julgados, o Tribunal aprovou a Súmula 474/STJ, que consolidou seu entendimento: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez

1. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, t. 54, p. 291.

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.² Isto é, há uma gradação na gravidade da lesão, que deve ser atendida no cálculo da indenização.

2. O uso de tabela para o cálculo

3. Permaneceu fora daquela ementa o tema relacionado com o critério para apuração do valor, objeto deste comentário, para o qual os ilustres organizadores desta coletânea propuseram a seguinte tese: “Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para redução proporcional da indenização do seguro obrigatório (DPVAT)”.

4. As disposições legais de nosso interesse estão transcritas no anexo, com a redação atualizada da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, arts. 3º e o § 5º do art. 5º daquela mesma lei, modificadas pelas Leis 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

5. É relevante ponderar que o DPVAT, pela sua obrigatoriedade e pela dispensa de prova de vários dos elementos da responsabilidade civil, destina-se a garantir prontamente um mínimo reparatório às vítimas do trânsito, sem prejuízo do que vier a ser apurado nos termos da legislação civil comum. Por isso, os valores são tarifados e até mesmo reduzidos, considerando a gravidade do dano sofrido pela vítima ou seus familiares.

6. A lei vigente contém tabela de proporcionalidade entre a incapacidade e a indenização devida. No seu art. 5º, § 5º, estabelece a necessidade da quantificação das lesões.

Isso significa, em primeiro lugar, que a invalidez há de ser quantificada; em segundo, que a lei indicou critérios seguros para a quantificação.

3. Precedentes sobre o uso da tabela na indenização parcial

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de admitir o uso da tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), divulgada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep):

(i) No Resp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, de 25/11/2010, decidiu pela validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) 35/2000. “É válida a utilização de tabela para

2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474, de 13 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf]. Acesso em: 26/06/2017.

redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial”.³

(ii) No julgamento do AgRg AResp, 260.365/SP, 3ª Turma, de 05/02/2013, Rel. Sidnei Beneti, foi rejeitado o argumento de que ao órgão administrativo não cabia estabelecer em tabela os diferentes limites do pagamento da indenização: “O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros”.⁴

A Lei 11.945/2009, oriunda da MP 451/2008, incluiu, no art. 3º da Lei 6.194/1974, a tabela de danos corporais parciais e o respectivo percentual de indenização.

(iii) No AgRg no Agr em REsp 148.287/GO, 3ª Turma, ac. de 22/05/2012, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou reiterada a utilização da tabela, e esclarecido que “Nem se diga que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela MP 451-2008. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194-74”.

(iv) Mantendo a orientação favorável ao uso da tabela elaborada pelo CNSP, podem ser citados: (a) AResp 1.556/MT, rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 09/06/2011; (b) AgRg Ag REsp 235.420/SP, rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/09/2013; (c) AgRg Ag 1.368.795/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 18/04/2011; (d) Edcl Edcl REsp 1.369.627/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/05/2013.

4. Admissibilidade do recurso especial

8. A determinação da existência da lesão e de sua gravidade é matéria de fato a ser examinada pelo tribunal local, não cabendo ao STJ revisar tal decisão. Assim ficou decidido no Ag 148.287/GO, já citado: “A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo tribunal local”.⁵

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.101.572 – RS. 3ª Turma. Recorrente: Paulo Rogerio Lopes da Silva. Recorrido: Liberty Paulista Seguros S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão de 16/11/2010. (No mesmo sentido: Resp 1314998/MS, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 27/08/2013).

4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 148.287/GO. 3ª Turma. Agravante: José Rodrigues de São João. Agravado: Bradesco Seguros S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Acórdão de 22/05/2012.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 148.287 – GO. 3ª Turma. Agravante: José Rodrigues de São João. Agravado: Bradesco Seguros S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Acórdão de 22/05/2012.

Assim também no AgRg Ag 1.388.045/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, decisão de 26/04/2011: “A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial) demandaria reexame de provas, que não se admite em âmbito de Recurso Especial”.⁶ Também no AgRg Resp 260.365/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, de 05/02/2013: “Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7”⁷. Isto é, o STJ conhece do recurso, se o julgado local reconheceu a lesão, mas negou a proporcionalidade ou não aplicou a tabela, matéria pacificada na sua jurisprudência.

5. Prova

9. Inexistindo laudo do Instituto Médico Legal, “(...) não é possível aferir se o pagamento administrativo observou essa proporcionalidade, havendo, portanto, necessidade da prova pericial a ser realizada nas instâncias ordinárias”.⁸

6. Conclusão

10. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de aceitar o uso de tabela para o cálculo de indenização por dano pessoal parcial, causado em acidente de trânsito, a ser indenizado nos termos do seguro DPVAT (ver Anexo).

A existência da lesão e sua extensão é matéria da jurisdição ordinária, cabendo a prova da lesão e sua quantificação ao Instituto Médico Legal.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, t. 54.

6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.388.045 – MT. Agravante: Acelino Luiz De França. Agravado: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Acórdão de 26/04/2011.

7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 260.365 – SP. 3ª Turma. Agravante: Wesley Cândido Lima. Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Acórdão de 05/02/2013.

8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.369.627 – SC. 4ª Turma. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Embargado: José Carlos Honório de Moraes. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Acórdão de 28/05/2013.

Anexo

Legislação

A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as modificações introduzidas pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, e pelo art. 31 da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 (MP 451/2008), tem – de interesse para o caso – as seguintes disposições:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

2) Lei 11.945, de 4 de junho de 2009:

– Art. 32. A Lei 6.194, de 19.12.1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa (Produção de efeitos). Art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Danos corporais totais Repercussão na íntegra do patrimônio físico	Percentual da perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em partes de membros superiores e inferiores	Percentuais das perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em partes de membros superiores e inferiores	Percentuais das perdas
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos corporais segmentares (Parciais) Outras repercussões em órgãos e estruturas corporais	Percentuais das perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Jurisprudência

● Acórdãos

AgRg no AREsp 235.420/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 25/10/2013

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento proporcional. Possibilidade. Precedentes. Impossibilidade de aferir o grau de invalidez em sede de recurso especial. Reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

1. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça de que "(...) é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".⁹
2. Assevera-se, ademais, que, para aferir o grau de invalidez do segurado, no sentido de que a lesão é permanente e de grau máximo, tal como propugnado nas razões do apelo especial, seria necessário novo exame do

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.101.572 – RS. 3ª Turma. Recorrente: Paulo Rogerio Lopes da Silva. Recorrido: Liberty Paulista Seguros S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Acórdão de 16/11/2010.

acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

EDcl nos EDcl no REsp 1.369.627/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional. Possibilidade. Pagamento administrativo proporcional ao grau da invalidez. Falta de prequestionamento. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, “b”, da Lei 6.194/74. Precedentes.

2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 260.365/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013

Indenização. Seguro DPVAT. Pagamento proporcional ao grau de invalidez. Grau de lesão sofrido pelo agravante. Conclusão decorrente da análise probatória dos autos. Súmula STJ/7.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

2. Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS, é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

3. *In casu*, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto

fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7.

4. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012

Agravo regimental no agravo em recurso especial. DPVAT. Ação de cobrança. DPVAT. Invalidez parcial. Indenização proporcional. Precedentes.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local.
3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Seguro obrigatório – DPVAT. Invalidez. Cálculo proporcional. Recurso não provido.

1. Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.
2. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010

Direito das obrigações. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Pagamento de indenização proporcional. Possibilidade.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.

● **Decisões Monocráticas**

REsp 1.314.998/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 27/08/2013, publicado em 04/09/2013

AREsp 1.556/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 09/06/2011, publicado em 30/06/2011

Arruda Alvim
Thereza Arruda Alvim
Everaldo Augusto Cambler
Angélica Arruda Alvim

Coordenação

TESES JURÍDICAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Direito Civil

I

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) para redução proporcional da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). In: ALVIM, Arruda et al (Coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores:** direito civil I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 6. p. 449-460.